

TERMO DECISÓRIO

ASSUNTO: DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 24.03.15.824-05 / PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2024-PERP.

Recorrente: BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº: 45.329.312/0001-81.

Recorrido: Agente de Contratação/Pregoeiro.

Contrarrazoante: VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº. 21.997.155/0002-03.

PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada ao(s) 4 dia(s) do mês de setembro do ano de 2024, no endereço eletrônico: www.novobbmnet.com.br - BBMNET LICITAÇÕES ELETRONICAS, nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objetivo de adquirir REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL PERMANENTE (MOBILIÁRIO), ELETRODOMÉSTICOS E AR-CONDICIONADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ICÓ - CE.

DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro da manifestação de recursos, foram apresentados pela empresa: BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº: 45.329.312/0001-81, conforme registro no relatório de disputa do ITEM 05.

05/09/2024	10:12:29:027	Sistema - (Recurso): BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA, informa que vai interpor recurso, Manifesto intenção em recorrer da desclassificação da empresa, visto que, os produtos ofertados pela empresa concorrente não atendem as especificações do edital, conforme será demonstrado nas razões recursais..
------------	--------------	---

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e Registro de Contrarrazão, a empresa: BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº: 45.329.312/0001-81, apresentou suas razões recursais em memorias, conforme determina o edital.

SÍNTESE DO RECURSO:

A recorrente questiona os motivos ensejadores da declaração de habilitação e aceitação da proposta de preços apresentada pela VIXBOT SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA, deve ter sua proposta recusada para o lote 5, pelo descumprimento das cláusulas editalícias, alegando que ofertou produtos que estão em desacordo ao termo de referência.

Sustenta que para o item 1 do lote 5 é solicitado que o fogão ofertado possua acendedor automático, entretanto o produto ofertado pela recorrida não atende ao solicitado no edital. Afirma que a marca ofertada só possui a funcionalidade de acendimento automático no modelo PLUS, o qual não foi ofertado pela empresa recorrida.

Segue aduzindo que os itens 3 e 4, também do lote 05, possuem a exigência de chama tripla, entretanto os modelos ofertados possuem chama dupla e não possuem mesa esmaltada conforme exigido no termo de referência. Desse modo primando pelos princípios da vinculação

Rua Ilídio Sampaio, 2131, Centro, Icó, Ceará, CEP 63.430-000
CNPJ n.º 07.669.682/0001-79 – Telefone: (88) 3561-1508

ao edital, isonomia e, sobretudo, da legalidade, requer a recusa da proposta da recorrida, pelo desatendimento às especificações exigidas no edital.

Ao final pede o recebimento do recurso para desclassificação da proposta de preços apresentado pela empresa recorrida e que sejam anuladas todas as fases da licitação ocorridas após o ato ilegal.

SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

A impugnante ao recurso em sede de contrarrazões afirma que não prosperam os argumentos trazidos à baila pela recorrente, alegando que em relação ao produto indicado no item 01 do lote 05 relativos ao fogão que modelo ofertado pela contrarrazoante corresponde exatamente com o que foi exigido por esta estimada Administração, conforme catálogo indicado.

Em relação aos itens 3 e 4 do lote 5, afirma que o catálogo oficial do fabricante apresenta produtos que podem ser customizados conforme as necessidades do cliente. No entanto, o catálogo também indica as opções de chama tripla, apresentando indicação ao catálogo do produto. Por fim, apresentou carta assinada pelo fabricante para atestar suas afirmações.

Relativo ao tipo de Pintura em esmalte exigido no edital, afirma que os critérios de similaridade e superioridade, foi ofertado um equipamento com mesa revestida em pintura epóxi, característica tecnicamente superior ao esmalte. Sustenta que a pintura epóxi oferece maior durabilidade (vida útil), maior resistência após a cura (contra impactos), maior resistência à abrasão (facilitando a limpeza) e melhor aderência à superfície (não descasca como o esmalte).

Ao final pede que afastar todas as elucubrações apresentadas pelo Recorrente, BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA, na medida em que inexistentes qualquer razão de fato e de direito para elas subsistirem, mantendo, conseqüentemente, a arrematação do Lote 05 à Contrarrazoante.

DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO

FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO:

É mister salientar que nos aspectos a serem considerados para análise de propostas em licitações públicas, o primeiro que se deve observar é o atendimento das especificações do produto cotado as exigências dos produtos exigidos no edital do certame, e para tanto, a indicação de marca, modelo, tipo e fabricante do produto, quando cabível é imprescindível, pois cada produto tem sua característica própria, devendo-se verificar se a marca cotada corresponde ao que exige o edital.

Nesse sentido os argumentos trazidos à baila pela recorrente trata-se de questões formais que devem constar nas propostas técnicas apresentadas pelas empresas declaradas vencedoras, no entanto, tais argumento que se mostram verdadeiros não são motivos ensejadores para desclassificação de proposta de preços que se mostram vantajosas para a administração. Se mostrando apenas falhas sanáveis que no curso do processo podem ser corrigidas sem que isso afeta as condições de participação de todos os licitantes.

Relativo as manifestações quanto ao 01 do lote 05 de fato verificamos que o modelo e marca do produto ofertado na proposta de preços da empresa declarada vencedora, como consta no próprio modelo disponibilizado via catálogo por parte da contrarrazoante possui a “opção com ou sem acendimento automático”, não apenas o produto indicado pela recorrente da mesma marca e modelo superior, que possui também os mesmos atributos opcionais. Desse modo quanto

a este ponto não há que se falar em desclassificação por desentendimento as normas do edital conforma sustenta a recorrente.

O mesmo raciocínio pode se aplicado aos itens 3 e 4 do lote 05, conforme explicado pela empresa contrarrazoante, conforme verificamos na declaração de atendimento apresentada pela fabricante dos produtos estes atendem ao exigido no edital. Sobre o aspecto característico do produto se mesa esmaltada ou pintura epóxi, de fato os argumentos trazidos pela recorrida em sua peça recursal e com base em pesquisas realizadas pelo este setor, podemos considerar que as características apresentada pela contrarrazoante relativo aos produtos ofertados atendem ao exigido no edital não havendo que se falar em incompatibilidade da proposta de preços apresentada.

Sobre a desclassificação das propostas de preços a nova lei de licitações °. 14.133/21 no art. 59 foi clara ao tratar da desclassificação somente no caso de vício insanável, senão vejamos:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

Em casos como os da alegação da impetrante a jurisprudência indica que meros pecados formais não gerem inabilitação de licitantes, senão vejamos o que assevera a 4ª Câmara Cível do TJ-MG: Apelação Cível (AC) nº 5874442-89.2009.8.13.0024; rel. Desembargador ALMEIDA MELO, que cita:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. Em mandado de segurança, verificado que a documentação apresentada atendeu às exigências e ao objetivo do instrumento convocatório, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a Impetrante no procedimento licitatório. **A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta.** Recurso não provido.

2ª Câmara Cível do TJ-RS: AC nº 7003415948-3, rel. Desembargador ARNO WERLANG:

Para as propostas referidas a classificação se faz inexorável, não há como alegar-se descumprimento ao edital, pelo simples fato de que tal falha não é suficiente para inviabilizar a proposta que fora julgada, analisada, e o preço perfeitamente entendido, e ainda sendo o mais vantajoso a administração.

Nossa jurisprudência já tem farta gama de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações públicas, das quais destacamos as seguintes:



Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NULIDADE DE JULGAMENTO. - Não é razoável **desclassificação da proposta** mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. - A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a **proposta** mais **vantajosa** seja encontrada em um universo mais amplo. TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 41616 RS 2003.04.01.041616-0 (TRF-4)

Vejamos o posicionamento Jurisprudencial, que neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsistentes com a boa exegese da Lei devem ser arredados” (TJRS-RDP 14/240)

Desse modo impor desclassificação a determinadas propostas com base em formalismo exacerbado, como bem entende a recorrente, seria incorrer fora dos padrões do julgamento objeto e da razoabilidade.

Nos casos em que uma questão formal não inviabiliza a essência jurídica do ato, é dever da Administração considerá-lo como válido, aplicando o princípio do formalismo moderado. A essência de tal princípio é representada pela presença dos erros ou vícios formais, os quais podemos definir como aqueles que, mesmo caracterizando infração ao instrumento convocatório, e até mesmo a textos normativos, não ofendem à essência do interesse que a forma visa exteriorizar.

Nossa jurisprudência já tem farta gama de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações públicas, das quais destacamos as seguintes:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO POR ITEM. EXCESSO DE FORMALISMO. ERRO FORMAL. QUANTITATIVO EQUIVOCADO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. I – A discriminação equivocada da quantidade do objeto da licitação constitui mero erro formal, não causando nenhum prejuízo à administração, tanto mais porque a impetrante apresentou o menor preço por item, conforme art. 6.6 do edital; II – o princípio da igualdade entre as licitantes não foi desrespeitado porque ofertados a todas as mesmas oportunidades. Soma-se que na aplicação de tal princípio, deve-se sopesar que uma das finalidades da licitação é a participação do maior número de concorrentes; III – a concepção moderna das regras do processo licitatório, como instrumento de realização do fim colimado – seleção de melhor proposta – repudia o excesso de formalismo, que culmina por inviabilizá-lo; IV – segurança concedida. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. MANDADO DE SEGURANÇA N.º 023443/2007)



Desse modo impor desclassificação a determinadas propostas com base em formalismo não previsto previamente no edital, como bem entende a recorrente, seria incorrer fora dos padrões do julgamento objeto e da razoabilidade.

A razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a “instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam” e “exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Ed., São Paulo: Dialética, 2002.)

Cabe ao agente público, ao produzir atos administrativos, entre os quais os licitatórios, escolher dentre elas a que lhe pareça ser **a mais razoável**. Como diz Kohler: “... dentre os vários possíveis pensamentos da lei, há-de preferir-se aquele mediante o qual a lei exteriorize o sentido mais razoável, mais salutar, e produza o efeito mais benéfico.”

Analisemos a profundidade do tema, devem ser resguardados os preceitos de finalidade, segurança da contratação e o interesse público, não entendemos como tais preceitos seriam mais bem atendidos senão pela contratação por valores cada vez mais baixos na licitação, que fora o caso.

As exegeses aqui proferidas são corroboradas pelos entendimentos de nossa doutrina pétrea acerca do tema.

Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diogenes Gasparini:

"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório ou mesmo sem que sejam efetivamente demonstrados em momento oportuno no caso na fase de julgamento das propostas de preços ou recursal que é o caso.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

Desta feita, DESCLASSIFICAR a empresa vencedora do presente certame, como requer a recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata Hely Lopes Meirelles, em ensinamento percuente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132).

Diante do exposto não se pode considerar os argumentos trazidos a baila pela recorrente quanto ao pedido de reconsiderar nossa decisão para então declarar a desclassificação da proposta de preços da empresa contrarrazoante, tais argumentos não devem prosperar. Devendo ser acolhidas a razões das contrarrazões apresentadas como forma de manutenção o julgamento antes proferido quando a este ponto em discursão.

CONCLUSÃO:

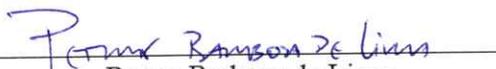
1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº: **45.329.312/0001-81**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados;

2) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº. **21.997.155/0002-03**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando **PROCEDENTES** os pedidos formulados, mantendo o julgamento proferido;

DETERMINO:

a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, ao Senhor Luciano Alves Marques para pronunciamento acerca desta decisão;

Icó – CE, 23 de setembro de 2024.


Petrus Barbosa de Lima
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
PREGOEIRO